



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076237-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ALEX ALCALA TREVEJO, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOSMERCANTIS XIII S.A e ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58810

AGRAVO Nº: 2076237-70.2025.8.26.0000

COMARCA: Birigui

AGTE.: Alex Alcala Trevejo

AGDO.: Itaú Unibanco S/A e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de debito e exclusão de seu nome do SERASA. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Necessidade de se aguardar o contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que indeferiu pedido de tutela de urgência ao agravante, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de debito c/c indenização (fls. 48/49 na origem).

Relata o “O agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais e pedido de tutela de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito contra a agravada com o intuito de ver declarada como inexistente a dívida que vem “sujando” o seu nome, bem como a exclusão de seu nome do Serasa em sede de tutela, evitando-se assim maiores transtornos e abalos.” (fls. 04).

Afirma que após começar a receber incessantes ligações de cobrança das empresas Agravadas, o Agravante tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado em razão de uma suposta dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 35.489,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Informa o recorrente que jamais solicitou ou teve cartão de crédito do Banco Itaú e tampouco manteve qualquer relação consumerista com citada instituição, sendo essa dívida erroneamente a ele atribuída, o que vem lhe causando graves prejuízos de ordem moral e material, pois além das incessantes ligações de cobrança, teve o seu nome negativado junto ao Serasa, o que acabou com a sua boa pontuação e abalou sobremaneira o seu histórico de créditos, lhe impedindo de contratar financiamentos e realizar compras de forma parcelada.

Destaca que cabem aos Agravados comprovarem a existência de alegada relação jurídica através de contratos e, conseqüentemente, o débito cobrando do Agravante. Enfatiza que por se tratar de ação que versa sobre a negativa da existência da dívida, não há como responsabilizar o Agravante pelas provas de algo que ele alega não existir.

Entende que as provas juntadas ao processo estão mais que suficientes para demonstrar a urgência e a

necessidade no provimento da demanda.

Pede a reforma da r. decisão para que seu nome seja retirado do SERASA.

A parte contrária não foi citada ainda.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos do art. 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que: a) existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; b) haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos que evidenciem a probabilidade do direito se relacionam ao convencimento do Juízo acerca dos fatos apresentados pela parte autora aptos a demonstrar o direito subjetivo invocado e, também, quanto ao perigo de dano e ou risco ao resultado útil do processo. Para isso exige-se que os fundamentos sejam apoiados em prova idônea, não com a finalidade de um convencimento absoluto, mas para demonstrar uma grande probabilidade do direito invocado.

No presente caso, numa análise preliminar, não há prova convincente do alegado pela parte autora e, nesta fase, a tutela de urgência não deve ser concedida à base de simples alegações ou suspeitas. Apesar de não ser necessária prova cabal da existência do direito invocado, terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual

Civil. Vol. II. 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, e-book).

Ou seja, não basta a alegação parecer verdadeira. Deve existir prova forte suficiente para confirmar, ao menos em cognição sumária, que os fatos alegados parecem realmente verdadeiros, o que não se verifica no presente caso.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus para resposta no prazo legal (art. 335, III e 231 do NCPC), consignando-se que, não oferecendo resposta a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Defiro a gratuidade processual. Intimem-se.."
(fls. 48/49 na origem).

Pois bem.

Data máxima vênua, não se encontram presentes, os requisitos necessários para a tutela de urgência.

Não se revela adequada a concessão liminar de tutela de urgência, antes da observância do contraditório, pois, é necessário verificar qual é o posicionamento do banco requerido, a respeito da controvérsia, sem prejuízo, de que se faça o reexame da pretensão, em primeiro grau, com elementos de maior amplitude, após a definição dos limites da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator